



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10825.903622/2012-93  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-011.022 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2022  
**Recorrente** SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

Somente são nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Desde que devidamente motivado na decisão, não acarreta a nulidade do despacho decisório, a negativa do pleito em razão de os arquivos digitais apresentados não se mostrarem em conformidade com os leiautes dispostos na legislação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-011.017, de 26 de outubro de 2022, prolatado no julgamento do processo 10825.903623/2012-38, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

**Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Pedido de Ressarcimento eletrônico, referente à suposto direito creditório de PIS-PAEP/COFINS do regime não cumulativo.

A DRF de origem proferiu Despacho Decisório indeferindo o pedido e não homologando as compensações com base nele efetuadas.

Cientificada do despacho o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese e fundamentalmente:

- O não atendimento da intimação no prazo estipulado decorreu de à época estar passando por mudança de empresa que lhe prestava serviços contábeis. Tal fato foi informado ao auditor fiscal, tendo lhe sido solicitada a prorrogação do prazo para a apresentação dos arquivos e a apresentação dos documentos fora do leiaute da IN 86/2001 para tanto, mas sua solicitação não fora deferida. Assim, seus créditos não foram analisados por questões de irregularidades no formato da documentação apresentada, o que viola o princípio da verdade material, e enseja a nulidade do Despacho Decisório. Entende ainda que a não prorrogação do prazo implicou ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

- Foi concluída a transição da sua contabilidade e em breve poderá apresentar os arquivos digitais solicitados, o que implicará na reforma do Despacho. Nesse sentido, anexa cópia das informações já consolidadas referentes às entradas das mercadorias. Nas próximas semanas deve concluir as informações relativas às saídas de mercadorias e finalmente efetuar a transmissão dos arquivos via SVA no leiaute exigido.

- Em observância à verdade material, os arquivos que serão apresentados extemporaneamente devem ser considerados e o Despacho revisto;

- Cita jurisprudência do CARF sobre a possibilidade de análise de todos os documentos juntados aos autos antes do julgamento da lide, em privilégio à verdade material. Entende que os arquivos devam aqui também ser considerados em vista do princípio da economia processual, haja vista que aquele colegiado superior certamente determinará o retorno dos autos para análise;

- Caso não se entenda pela nulidade do Despacho, requer sejam os autos remetidos em diligência para análise da documentação aqui apresentada bem como dos arquivos digitais que serão anexados;

- Subsidiariamente, requer perícia para que sejam respondidos os quesitos indicados e atestar a regularidade dos créditos pleiteados;

- Seu crédito apurado em função dos gastos com insumos, fretes, energia elétrica, aluguel de máquinas e arrendamento mercantil, todos vinculados às suas receitas de exportação do período, podem ser identificados pela análise de seu Dacon em conjunto com os documentos anexados. Toda a documentação de suporte está disponível em sua sede para verificação caso se entenda pertinente;

- A não apresentação dos arquivos digitais no leiaute exigido caracteriza mero erro de obrigação acessória que não poderia embaraçar o seu efetivo direito de crédito.

Em análise aos autos, esta Turma a afastou as alegações de nulidade e irregularidade do Despacho proferido, mas decidiu pela conversão do julgamento em diligência.

Em cumprimento da diligência solicitada, a autoridade fiscal jurisdicionante proferiu o Relatório de Diligência Fiscal, cientificando o contribuinte nos termos explicitados no Relatório de Diligência.

Posteriormente a DRF de origem restituiu os autos para prosseguimento na DRJ, informando:

#### DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que o contribuinte está ciente do Relatório de Diligência Fiscal exarado pela DRF jurisdicionante e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da ciência, não apresentou manifestação, retorno para DRJ RIBEIRÃO PRETO para prosseguimento do julgamento.

A DRJ Ribeirão Preto decidiu julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade em acórdão ementado da seguinte maneira:

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO  
PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Verificado em procedimento de diligência a procedência parcial de crédito vinculado a exportações, cumpre reconhecê-lo.

O contribuinte, tendo tomado ciência do acórdão da DRJ, apresentou recurso voluntário contendo os seguintes elementos de defesa:

- A nulidade do despacho decisório, em razão de o auditor fiscal não ter devidamente laborado na busca da verdade material, já que recusou e, por consequência, não analisou a documentação apresentada em formato distinto do disposto na IN SRF n.º 86/2001.
- A Fiscalização deve provar a ausência de créditos, sob pena de nulidade do processo administrativo, a fim de evitar que haja dilapidação do patrimônio do sujeito passivo.
- Deve a Administração agir com razoabilidade e proporcionalidade, o que não ocorreu no caso, já que não permitiu a dilação do exíguo prazo de 20 dias e não analisou a documentação por estar em formato supostamente inadequado.

Pede provimento.

É o relatório.

#### Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual é conhecido.

A Recorrente reputa como nulo o despacho decisório em razão de o auditor fiscal não ter se desincumbido do ônus de buscar a verdade material ao ter recusado a documentação então apresentada exclusivamente pelo fato de ela não estar no formato previsto na IN SRF n.º 86/2001.

Na dicção do art. 59, II, do Decreto n.º 70.235/1972, são nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A decisão recorrida foi emitida por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil titular da unidade de jurisdição da pessoa jurídica e se encontra devidamente motivada - o crédito não foi reconhecido por carência probatória, já que não foram apresentados os arquivos digitais previstos na IN SRF n.º 86/2001 -, permitindo que a Recorrente oponha resistência sem qualquer prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, como o fez.

A esse respeito, a autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Com efeito, a conduta adotada pela autoridade fiscal não se reputa como arbitrária, principalmente porque a obrigação de apresentação dos arquivos digitais no formato do Ato Declaratório Executivo n.º 15/2001 tem previsão na IN SRF n.º 86, de 2001, e também se ampara nas disposições contidas no artigo 74, parágrafo 14, da Lei n.º 9.430/1996, bem como no artigo 170 do CTN.

De mais a mais, o colegiado de piso resolveu por converter o julgamento em diligência para que a Recorrente tivesse seus arquivos digitais examinados a fim de apurar o devido direito creditório neles registrado, do que fora emitido relatório de diligência propondo o reconhecimento de crédito parcial, cujas conclusões sequer foram contestadas pelo sujeito passivo, pelo que me parecem sanadas quaisquer omissões eventualmente existentes relativas ao dever de diligência.

A Recorrente também aduz que a Fiscalização deve provar a ausência de créditos, sob pena de nulidade do processo administrativo, a fim de evitar que haja indevida dilapidação do patrimônio do sujeito passivo, o que não fora feito.

Igualmente não lhe assiste razão.

É bom lembrar que compete ao sujeito passivo, e não à Fazenda, fazer prova do direito creditório vindicado, nos termos do que preconiza o artigo 373, I, do CPC/2015. Em sentido análogo, as disposições dos artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972. Normas dessa natureza estão difundidas em diferentes diplomas e, em verdade, apenas dão corpo ao instituto do ônus da prova.

Por fim, argumenta a Recorrente que deve a Administração agir com razoabilidade e proporcionalidade, o que não ocorreu no caso, já que não permitiu a dilação do exíguo prazo de 20 dias e não analisou a documentação por estar em formato supostamente inadequado.

Em relação à análise da documentação, a questão já fora examinada em tópico antecedente, pelo que não acolho o argumento.

Quanto à falta de razoabilidade e proporcionalidade na conduta administrativa por concessão de prazo exíguo, os fatos alegados pela empresa não se confirmam. Primeiro, porque consta nos autos que, intimada em 11/04/2012, a contribuinte, ora Recorrente, sequer havia apresentado os documentos até a interposição de suas razões de inconformidade ao despacho decisório, em 14/12/2012. Referidos arquivos digitais foram transmitidos apenas em 15/05/2013, mais de um ano após a intimação recebida.

Além disso, o prazo inicialmente concedido de vinte dias sequer pode ser considerado como exíguo, já que é o período expressamente previsto no artigo 34, *caput*, do Decreto n.º 7.574/2011. Em verdade, considerando que aludidos arquivos digitais dizem respeito a fatos que devem estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo previsto na legislação é ainda menor, de cinco dias, conforme disposto no parágrafo 1º daquele dispositivo. Veja-se (grifei):

Art. 34. O procedimento de fiscalização será iniciado **pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal**, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído ( Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, art. 19, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, art. 71).

§ 1º O prazo a que se refere o *caput* **será de cinco dias úteis, nas situações em que as informações e os documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo**, ou em declarações apresentadas à administração tributária. (...)

Afasto, portanto, as nulidades suscitadas.

Não havendo outras questões de mérito levantadas, nego provimento ao recurso voluntário.

### **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Redator